



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/227 (DR-TV)

Recurso da TVI contra a SIC, por alegada denegação ilícita do direito de resposta e de retificação, relativamente à reportagem com o título «Tal&Qual usado para Difamar e Denegrir», emitida no dia 1 de maio de 2025, no Jornal da Noite

Lisboa
9 de julho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/227 (DR-TV)

Assunto: Recurso da TVI contra a SIC, por alegada denegação ilícita do direito de resposta e de retificação, relativamente à reportagem com o título «Tal&Qual usado para Difamar e Denegrir», emitida no dia 1 de maio de 2025, no *Jornal da Noite*

I. Identificação das partes

1. TVI – Sociedade Independente, SA, na qualidade de Recorrente, e SIC, propriedade da Impresa – SGPS, SA, na qualidade de Recorrida.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilícita do direito de resposta e de retificação, por parte da Recorrida, relativamente à reportagem transmitida no serviço de programas SIC, com o título «Tal&Qual usado para Difamar e Denegrir», emitida no dia 1 de maio de 2025, no *Jornal da Noite*.

III. Argumentação da Recorrente

3. Em recurso enviado à ERC, no dia 9 de maio de 2025, alega a Recorrente que «[n]o dia 1 de maio de 2025, o serviço de programas televisivos SIC, no serviço noticioso *Jornal da Noite*, emitiu uma reportagem no âmbito da rúbrica de Investigação SIC (das 20h53m às 21h24m) (...) com o título “Tal&Qual usado para difamar e denegrir” (...).»
4. Refere que a reportagem «(...) debruça-se sobre a forma como alegadamente, a publicação (...) Tal&Qual teria sido utilizada numa estratégia do empresário Luís Bernardo e de José Paulo Fafe, para perseguir e ou beneficiar determinadas pessoas. Entre os perseguidos, estariam (...) a comentadora Ana Gomes, o Senhor Presidente

da República e Francisco Pinto Balsemão e a sociedade Impresa. E entre os beneficiários (...) destaca-se o empresário Mário Ferreira, conhecido acionista do Grupo Media Capital, sociedade holding que detém a TVI».

5. Considera que, «[n]o desenvolvimento da informação, a reportagem, a partir das 21h08m e até às 21h18m, constrói uma narrativa que envolve diretamente a TVI e a CNN Portugal, por diversas formas, como associada do Tal&Qual e participando da estratégia do referido empresário Luís Bernardo – quer porque teria emitido, sem efetivo pagamento, um spot de publicidade do jornal Tal&Qual, quer por ter encetado uma campanha de difusão de notícias sobre a legalidade da casa de Sintra de Ana Gomes, e que depois o Tal&Qual explorou, ou ainda porque a CNN Portugal teria feito parcerias exclusivas para acesso a fontes de informação com essa mesma publicação».
6. Defende que «[d]urante esse segmento da reportagem (...) quer através do extenso relato do jornalista e da intervenção dos entrevistados Ana Gomes e Paulo Teixeira, quer através dos diversos leads presentes no ecrã, é transmitida a ideia de que a TVI e a CNN Portugal não só teriam atuado em comunhão de interesses com o Tal&Qual e Luís Bernardo, como que o teriam feito por influência do acionista do Grupo Media Capital, Mário Ferreira».
7. Aduz que «(...) porque a reportagem faz alusões falsas e lesivas da reputação da TVI e dos seus profissionais, no passado dia 6 de maio de 2025, foi exercido, nos termos do artigo 65.º e seguintes da LTSAP, o direito de resposta e retificação junto da direção de informação da SIC (...)».
8. Não obstante, «(...) o diretor de informação da SIC, em missiva datada e enviada via e-mail no dia 7 de maio de 2025, entendeu dever recusar a emissão do direito de resposta e retificação que tempestivamente lhe foi endereçado pela TVI, aduzindo para o efeito duas linhas de argumentação: (i) a reportagem tem como “(...) destinatário único, nesta caso específico da TVI/CNN Portugal, o empresário Mário Ferreira (...)” e por isso, nos termos do n.º 1 do artigo 65.º da LTSAP, a TVI carecia manifestamente de fundamento para o seu exercício; (ii) o texto enviado para o exercício do direito conteria expressões desproporcionadamente desprimorosas (...)».

9. Considera que «(...) as razões invocadas pelo Diretor de Informação da SIC não constituem fundamentos válidos para recusar a emissão do direito de resposta da TVI (...)».
10. Quanto à circunstância de a TVI e CNN não serem visadas na reportagem, defende que «[s]ão variadas, extensas, diretas e indiretas as referências da reportagem em análise à TVI e à CNN Portugal, quer através do discurso direto do jornalista, quer através dos entrevistados Ana Gomes e Paulo Teixeira, quer nos diversos leads utilizados (...)».
11. Alega que «[o] facto de a SIC ter pedido uma entrevista ao empresário Mário Ferreira, que a recusou (...) [não] justifica a recusa de transmissão do direito de resposta e de retificação tempestivamente apresentado pela TVI».
12. Mais diz que, não tendo a Direção de Informação da TVI «(...) nenhuma responsabilidade quanto à emissão de spots publicitários – designadamente do referente ao Tal&Qual – (...) essa responsabilidade não deixa de ser da TVI, enquanto órgão de comunicação social e empresa».
13. Pelo que «(...) foi a TVI, através do Presidente do Conselho de Administração – e não pela Direção de Informação – que subscreveu o direito de resposta e retificação ilicitamente recusado pela SIC».
14. Aduz igualmente que «(...) o texto de resposta (...) não contém expressões que, em função do narrado e insinuado na reportagem, possa ser considerado como desproporcionadamente desprimoroso».
15. Adicionalmente diz que «(...) das cinco expressões assinaladas entre aspas no ponto 9 da missiva do Diretor de Informação da SIC como sendo desproporcionadamente desprimorosas (...), apenas duas delas fazem parte do conteúdo do texto que foi redigido para emissão, sendo que, claramente, não ultrapassam o respeito devido ao órgão de comunicação social SIC e tem sustentação na omissão de contraditório e na prolação na reportagem de informações que se contestam no texto decurso do texto a emitir».

16. Diz também que «(...) mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas para efeitos de raciocínio, essa alegada desconformidade não conferia ao Diretor de Informação da SIC o poder de recusar o direito de resposta e retificação submetido pela TVI, mas apenas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 68.º da LTSAP, a prerrogativa de solicitar a eliminação dessas passagens, o que teria que ser realizado nas 48 horas seguintes».
17. Refere a este propósito que neste caso que, «(...) por mera hipótese se concede, a TVI estaria na disposição de alterar o texto de resposta, o que faz por razões de economia processual e que aqui se junta como Doc. 4».
18. Conclui requerendo que o presente recurso seja considerado procedente e, em consequência, seja ordenada à SIC «(...) a imediata transmissão no serviço noticioso Jornal da Noite do direito de resposta e de retificação conforme apresentado pela TVI na carta remetida à SIC e, bem assim, o mesmo ser publicado na respetiva edição online, com igual destaque e apresentação do artigo que lhe deu origem, permanecendo disponível enquanto este permanecer online, ou, subsidiariamente, o que por mera hipótese se concede, ser ordenada a emissão do texto de resposta e de retificação conforme apresentado pela TVI [em sede de recurso] e junto (...) como Doc. 4».

IV. Oposição

19. Notificada para se pronunciar sobre o recurso em apreço, a Recorrida respondeu, no dia 27 de maio, dizendo que «[a] reportagem não teve como objeto a linha editorial ou os conteúdos noticiosos da TVI ou da CNN Portugal, mas sim os mecanismos utilizados por terceiros – designadamente o empresário Mário Ferreira – para promover interesses próprios através do semanário Tal & Qual».
20. Defende que «[a]s menções à TVI/CNN na peça são acessórias, indiretas e contextualizadas. Limitam-se à referência objetiva a factos documentados e materiais públicos, como a emissão de um spot publicitário com a manchete do Tal & Qual e a

associação acionista de Mário Ferreira ao grupos Media Capital. Nada disto constitui imputação de conduta ou afirmação com carga difamatória dirigida à TVI ou à CNN».

21. Considera que «[m]esmo que se admitisse a existência de uma referência crítica, esta nunca seria suficiente, segundo a jurisprudência da ERC, para habilitar o exercício do direito de resposta. Veja-se, a este respeito, a Deliberação ERC n.º 2/CONT-TV/2016, onde se afirma que: “O simples facto de uma entidade ser mencionada numa peça jornalística não significa que lhe seja conferido o estatuto de visado para efeitos do exercício do direito de resposta”».
22. Adicionalmente refere que «(...) a Direção de Informação da SIC contactou e tentou entrevistar diretamente o principal visado da reportagem, Mário Ferreira, tendo este recusado participar. Já os restantes referenciados – Luís Bernardo e José Paulo Fafe – foram convidados a responder por escrito, o que também recusaram. A TVI nunca foi identificada como visada principal nem contactada por estar fora do escopo da investigação».
23. Aduz ainda que «[o] direito de resposta foi requerido não pela Direção de Informação da TVI/CNN, mas pelo Presidente do Conselho de Administração da TVI. Ora, o artigo 65.º da LTSAP refere-se expressamente à legitimidade do “interessado diretamente visado”, o que neste contexto implicaria um pedido da Direção de Informação e não da administração da sociedade».
24. Entende, por isso, que «(...) não sendo as Direção de informação da TVI/CNN e o Presidente do Conselho de Administração da TVI a mesma e única pessoa, não se encontra também assegurada em sede do presente recurso o pressuposto da legitimidade».
25. Defendem ainda que «[o] texto proposto para resposta contém expressões que excedem manifestamente os limites da civilidade jornalística, violando o disposto no artigo 67.º, n.º 5, da LTSAP, como sejam:
 - “alegada investigação”;
 - “forma leviana”;
 - “propagação de informação falsa e caluniosa”;

“prática jornalística que limita a informação a um determinado ângulo noticioso e omite as posições dos visados”».

26. Entende que «[t]ais expressões configuram juízos de valor subjetivos, difamatórios e desproporcionados, proibidos pela lei».
27. Refere que, «[n]os termos do artigo 68.º, n.º2, da LTSAP, a Direção de Informação poderia solicitar a supressão das partes desproporcionadas, mas tal exigiria uma base colaborativa e diálogo que a própria TVI não encetou, limitando-se unilateralmente a enviar o texto».
28. Considera, assim, ter recusado legitimamente a emissão do texto de resposta «(...) proposto pela TVI com base em três ordens de razões cumulativas: inexistência de visada direta da TVI/CNN na peça jornalística; ilegitimidade do subscritor do pedido; conteúdo manifestamente inadmissível nos termos legais».
29. Conclui dizendo que não se verifica qualquer violação dos deveres previstos pela LTSAP, pelo que deve ser julgado improcedente o presente recurso.

V. Análise e Fundamentação

30. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido² (doravante, LTSAP), e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008 (doravante, Diretiva).
31. No âmbito da LTSAP, os motivos pelos quais pode ser recusada a emissão de um direito de resposta encontram-se taxativamente enunciados no n.º 1 do artigo 68.º: intempestividade da resposta; ilegitimidade dos respondentes; a resposta carecer

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

manifestamente de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto a que se responde; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

32. A Recorrida fundamentou a recusa da emissão do texto de resposta da Recorrente alegando que a TVI e a CNN Portugal não são visadas na reportagem, mas sim o empresário Mário Ferreira. Por outro lado, aduz que o direito de resposta foi requerido pelo Presidente do Conselho de Administração da TVI, sendo que o n.º 1 do artigo 65.º da LTSAP refere que a legitimidade para o exercício do direito de resposta é do interessado diretamente visado que, neste caso, seria a direção de informação dos serviços de programas referidos e não a administração da sociedade.
33. O artigo 65.º, n.º 1, da LTSAP postula que «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido qualquer pessoas singular ou coletiva (...) que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e bom nome».
34. A reportagem visada no presente recurso foi emitida no programa Jornal da Noite, de dia 1 de maio, num segmento designado por Investigação SIC. Tal como referido pela Pivô em estúdio, a reportagem em causa pretende denunciar um alegado esquema levado a cabo pelo empresário de comunicação Luís Bernardo e por José Paulo Fafe, que teria transformado o jornal Tal&Qual num veículo usado para proteger amigos e destruir inimigos.
35. Numa parte da reportagem, a partir das 21h09m, refere-se que a TVI e a CNN Portugal passaram um anúncio publicitário do jornal Tal&Qual sem que, de acordo com um acionista do jornal, tenha sido pago um valor por essa publicidade. A capa dessa edição do jornal fazia a seguinte manchete «Álvaro Sobrinho o sócio que Balsemão quer esconder».
36. A peça prossegue dizendo que Mário Ferreira, principal acionista do grupo Media Capital, grupo ao qual pertence o operador televisivo TVI (ora Recorrente), com os serviços de programas *TVI* e *CNN Portugal*, tem uma ligação com Luís Bernardo.

37. Neste particular, é referido o caso de Ana Gomes, que terá sido processada quatro vezes por Mário Ferreira, por difamação. Defende Ana Gomes, na peça, que Mário Ferreira se terá vingado dela através do jornal *Tal&Qual*, no qual foram feitas diversas peças sobre uma alegada ilegalidade na construção de uma piscina na sua casa em Sintra, mas também através da *TVI* e da *CNN Portugal*, que fizeram uma reportagem sobre o mesmo tema. Alega Ana Gomes que Luís Bernardo terá abordado jornais e a *TVI* e a *CNN Portugal*, ao serviço de Mário Ferreira, com o propósito de a denegrir.
38. Do exposto constata-se que uma parte da reportagem a que se responde alega que os serviços de programas *TVI* e *CNN Portugal* estariam associados ao jornal *Tal&Qual*, passando gratuitamente um anúncio publicitário de uma edição desse jornal, para além de terem agido no interesse de Mário Ferreira, aceitando fazer uma reportagem na qual foi visada Ana Gomes, com a qual Mário Ferreira tinha vários litígios.
39. Determina o artigo 34.º, n.º 2, alínea c), da LTSAP que «[c]onstituem, nomeadamente, obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional: c) Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico».
40. Considerando que na reportagem se alega que os serviços de programas *TVI* e *CNN Portugal* teriam agido no interesse de um dos principais acionistas do grupo que detém a propriedade do operador televisivo *TVI* (ora Recorrente) e tendo em conta que, de entre as suas principais obrigações, o operador televisivo tem o dever de garantir a independência de programação e informação dos seus serviços de programas face ao poder económico, é incontroverso que a peça se apresenta como lesiva do bom nome e reputação da Recorrente.
41. Por outro lado, e quanto à alegação de que os serviços de programas *TVI* e *CNN Portugal* divulgaram um anúncio publicitário do jornal *Tal&Qual* de forma gratuita, reforçando a tese de que existia uma ligação entre aqueles serviços de programas e o referido jornal, assiste razão à Recorrente quando afirma que a responsabilidade relativamente à contratação de publicidade não é do diretor de informação dos

serviços de programas, mas do seu departamento comercial e do operador TVI, pelo que, também em relação a esta matéria, a Recorrente tem legitimidade para exercer o direito de resposta.

42. Pelo exposto, não assiste razão à Recorrida ao alegar que a Recorrente não é visada na reportagem, concluindo-se que a Recorrente é parte legítima no âmbito do direito de resposta apresentado.
43. A Recorrida fundamenta ainda a recusa da emissão do direito de resposta com o facto de a resposta conter expressões desproporcionadamente desprimorosas, tais como: “alegada investigação”; “forma leviana”; “propagação de informação falsa e caluniosa”; “prática jornalística que limita a informação a um determinado ângulo noticioso e omite as posições dos visados”.
44. Sobre se as expressões em análise são desproporcionadamente desprimorosas relativamente à peça a que se responde, nos termos do artigo 67.º, n.º 5, da LTSAP, no ponto 5.2 da Diretiva esclarece-se que «[a] lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objetivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao texto respondido. Mas este tom deve, por sua vez, ser dirigido apenas àqueles a quem sejam imputadas as expressões iniciais».
45. Assiste razão à Recorrente quando refere que apenas duas das expressões assinaladas pela Recorrida constam do texto de resposta. De facto, constata-se que apenas as expressões “propagação de informação falsa e caluniosa” e “prática jornalística que limita a informação a um determinado ângulo noticioso e omite as posições dos visados”, é que constam efetivamente do texto de resposta.
46. A este respeito, como se viu, verifica-se que uma parte da reportagem denuncia que os serviços de programas da Recorrente teriam agido no interesse do principal acionista do grupo Media Capital, empresa proprietária da Recorrente, associando-se ao jornal *Tal&Qual* e contribuindo, com uma reportagem e com um anúncio publicitário que terá passado gratuitamente, para um “esquema”, organizado pelo empresário de comunicação Luís Bernardo, “que protege amigos e destrói inimigos”.

47. No texto de resposta, o respondente defende que se tivesse sido solicitado o seu contraditório, tal teria evitado a “propagação de informação falsa e caluniosa” e que tal opção jornalística limitou “a informação a um determinado ângulo noticioso e omite as posições dos visados na notícia”.
48. O direito de resposta consiste na oportunidade dada ao Respondente de expor, pelas próprias palavras, a sua versão sobre os factos que constam da peça respondida e que considera lesivos do seu bom nome e reputação.
49. Neste contexto, e quanto à expressão “propagação de informação falsa e caluniosa” que consta do texto de resposta, admite-se que encontra paralelo, em termos de desprimor, na reportagem a que se responde, dadas as afirmações que aí são feitas aos serviços de programas propriedade da Recorrente, como as descritas no parágrafo 46.
50. Quanto à segunda expressão assinalada pela Recorrida como desproporcionadamente desprimorosa no texto de resposta – de que a peça limitou “a informação a um determinado ângulo noticioso e omite as posições dos visados na notícia” -, constatou-se que foi procurado o contraditório de vários visados na peça, pelo que se considera que a generalização que é feita à prática jornalística de quem elaborou a reportagem, referindo-se que apenas procurou um ângulo noticioso, omitindo a posição dos visados, não corresponde inteiramente ao trabalho jornalístico realizado, pelo que se considera desproporcionadamente desprimoroso.
51. Tudo ponderado, conclui-se, pelos motivos expostos, que a Recorrente tem legitimidade para o exercício do direito de resposta. Conclui-se, igualmente, que a resposta contém uma expressão desproporcionadamente desprimorosa, conforme assinalado nos pontos anteriores, em violação do disposto no artigo 67.º, n.º 5, da LTSAP.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de TVI – Sociedade Independente, SA, contra a SIC, propriedade da Impresa – SGPS, SA, por alegada denegação ilícita do direito de resposta e de retificação,

relativamente à reportagem com o título «Tal&Qual usado para Difamar e Denegrir», emitida no dia 1 de maio de 2025, no *Jornal da Noite*, o Conselho Regulador da ERC, com a fundamentação supra, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera no sentido de:

1. Considerar procedente o recurso interposto pelo Recorrente.
2. Em consequência, determinar à SIC a transmissão gratuita, no *Jornal da Noite*, do texto de resposta e de retificação da Recorrente, na versão junta ao presente recurso como documento n.º 4 mantendo, contudo, o segundo parágrafo conforme o texto de resposta enviado por carta pela TVI à SIC, no prazo de quarenta e oito horas a contar da receção da notificação da presente deliberação, em conformidade com o disposto no artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 6 do artigo 68.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
3. A transmissão da resposta deverá ainda respeitar as demais exigências formais previstas no artigo 69.º da LTSAP.
4. O texto de resposta deverá ainda, no mesmo prazo, ser publicado na página principal da edição online da *SIC Notícias* e a sua permanência, em destaque, nesse local, por um período de 1 (um) dia. Deverá ainda constar, junto da peça jornalística visada, uma informação aos leitores de que esta foi objeto de direito de resposta, disponibilizando-se uma hiperligação que direcione para o texto de resposta exercido pela Recorrente.
5. Advertir a Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento das publicações do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.
6. Esclarecer a Recorrida de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias, comprovativo da publicação do texto de resposta, nos termos aqui determinados.

Lisboa, 9 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola